



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866981 - RO (2023/0402398-2)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**AGRAVANTE : ISNAR GOMES ALVES (PRESO)**  
**ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. FUNDAMENTAÇÃO DA PRONÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO CONDUZEM À REVOGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É incabível a inovação recursal em agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no REsp n. 1.878.116/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

2. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação válida, por ocasião da sentença de pronúncia, levando-se em conta o modo de execução do delito, fundamentação essa, aliás, já considerada válida no HC n. 825920/RO, inclusive com julgamento de agravo regimental pela Sexta Turma.

3. "Com o advento da sentença de pronúncia, não houve qualquer alteração das circunstâncias que justificaram a constrição antecipada do recorrente, encontrando-se, portanto, escorreita a manutenção do encarceramento". (AgRg no RHC n. 181.903/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

4. Constata a legalidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes medidas cautelares diversas, tampouco condições pessoais favoráveis podem conduzir à revogação da segregação.

5. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866981 - RO (2023/0402398-2)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**AGRAVANTE : ISNAR GOMES ALVES (PRESO)**  
**ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. FUNDAMENTAÇÃO DA PRONÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO CONDUZEM À REVOGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É incabível a inovação recursal em agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no REsp n. 1.878.116/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

2. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação válida, por ocasião da sentença de pronúncia, levando-se em conta o modo de execução do delito, fundamentação essa, aliás, já considerada válida no HC n. 825920/RO, inclusive com julgamento de agravo regimental pela Sexta Turma.

3. "Com o advento da sentença de pronúncia, não houve qualquer alteração das circunstâncias que justificaram a constrição antecipada do recorrente, encontrando-se, portanto, escorreita a manutenção do encarceramento". (AgRg no RHC n. 181.903/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

4. Constata a legalidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes medidas cautelares diversas, tampouco condições pessoais favoráveis podem conduzir à revogação da segregação.

5. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Reitera a defesa os mesmos argumentos aduzidos na inicial, ressaltando que o decreto de prisão e a decisão agravada não ostentariam nenhuma fundamentação válida, tanto para a custódia cautelar, quanto para impedir a imposição de medidas diversas da segregação. Salienta que a decisão impugnada e todas as anteriores, no feito originário, não possuíram, igualmente, motivação concreta.

Salienta que não poderia haver pronúncia do paciente apenas com base no *modus operandi* que fundamenta a prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão e o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reforma da decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*.

Inicialmente, cumpre observar que não se pode conhecer da alegação de falta de fundamento para pronunciar o agravante, uma vez que "É incabível a inovação recursal em agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no REsp n. 1.878.116/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 54-57):

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de pronúncia teve a seguinte fundamentação (fl. 39):

Não concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, porque a gravidade concreta do delito, consistente no modo de execução do crime em tese, mediante perseguição à vítima para esfaqueá-lo, fazem crer da periculosidade social do acusado e, pois, a necessidade de manter-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Por sua vez, consta da decisão que denegou o HC 825.920/RO:

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do artigo 34, XVIII e XX, do RISTJ.

De início, em relação à audiência de custódia, o Tribunal de origem decidiu

que "o § 1º do art. 171 das Diretrizes Gerais Judiciais deste TJRO dispõe que 'o inteiro teor da decisão tomada na audiência de custódia deverá ser escrita, transcrita, reduzida a termo ou gravada', o que ocorreu neste caso e, como bem explicado pelo juiz *a quo*, não viola o princípio do convencimento motivado. A era digital possibilitou uma maior celeridade na tramitação dos autos e na tomada de decisões, bem como um amplo acesso das partes à todos os atos processuais." (fl. 21).

Com efeito, não se verifica manifesto constrangimento ilegal, pois, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "*inexiste nulidade na prisão preventiva decretada em audiência e oralmente pelo Juízo de 1º grau, se as partes tiveram acesso à mídia onde se encontrava o inteiro teor de sua fundamentação*" (HC 405.217/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 24/11/2017).

Ademais, a decisão que revisou a ordem de prisão preventiva foi assim fundamentada (fl. 24):

Os autos vieram conclusos para a revisão da prisão preventiva dos denunciados, conforme determinação prevista no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

O réu foi preso em flagrante no dia 03/10/2022 e teve seu cárcere cautelar decretado na audiência de custódia, eis que presentes os pressupostos necessários à medida, conjugados com a imprescindibilidade de garantia da ordem pública (ID 82583910).

Desde a segregação do denunciado, seu quadro fático-probatório permanece imutável, inapto a alterar a cognição realizada por ocasião da decretação do cárcere, sendo certo que a prisão somente deve ser reanalisada em caso de modificação da casuística, já que a custódia cautelar se rege pela cláusula *rebus sic standibus* (STJ – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº. 67.965/PR, rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/05/2016).

O acervo probatório amealhado ao feito revela a gravidade concreta do delito supostamente perpetrado pelo denunciado, a qual, nos termos da denúncia, "[...] no dia 02 de outubro de 2022, por voltadas 22h30min, na Rua Viana, em frente ao número 73, Bairro Industrial, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado ISNAR GOMES ALVES, com livre, consciente e manifesta vontade de matar, matou a vítima Fernando Vital Dias usando, para tanto, 01 (uma) arma branca [...] no dia dos fatos, o denunciado estava ingerindo bebida alcoólica em uma comemoração que ocorria próximo ao estabelecimento comercial denominado “Adelmo’s Bar”, local em que a vítima também se encontrava, acompanhada da testemunha Gustavo dos Santos Gomes [...] ISNAR se embriagou, razão pela qual Gustavo decidiu acompanhá-lo até sua residência em seu automóvel, pois o acusado estava pilotando uma motocicleta e poderia sofrer algum acidente no caminho, tendo Fernando o acompanhado. Segundo apurado, o denunciado chegou em sua residência e passou a acelerar sua motocicleta de forma descontrolada, razão pela qual a vítima desceu do carro e foi indagar se ISNAR estava bem. Ato contínuo, o acusado saiu de seu imóvel com uma faca em punho e passou a correr atrás de Fernando, logrando êxito em alcançá-lo e desferir golpes contra este, causando-lhe as lesões que foram suficientes para sua morte [...]."

Destarte, o *modus operandi* da infração, as circunstâncias e o motivo do crime são incompatíveis com o de liberdade, por violar substancialmente a ordem pública, sendo assente na jurisprudência pátria que condições pessoais favoráveis do preso, por si só, não repercutem em direito de responder ao processo em liberdade quando equiparadas à gravidade concreta do delito.

Atualmente, o processo aguarda a apresentação de defesa prévia, sendo

empregue a devida celeridade que o caso requer.

Neste momento, a providência mais adequada é a manutenção da custódia do réu sendo que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (artigo 319 do Código de Processo Penal) não se mostram suficientes e proporcionais, pois amoldam-se às hipóteses do artigo 312 do referido diploma legal apenas quando estas são sensíveis em menor grau, o que, consoante fundamentação supra, não é o caso dos autos.

Como visto, consta na decisão que manteve o decreto prisional fundamentação idônea pautada no *modus operandi* de delito violento, não havendo manifesta ilegalidade.

A prisão preventiva impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta (nesse mesmo sentido: HC 615.228/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021; AgRg no HC 562.772/AC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020).

Assim, havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. A esse respeito: HC 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

*In casu*, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da fundamentação válida existente na sentença de pronúncia, com referência ao modo como executado o crime, com perseguição para esfaqueamento, mantendo-se a custódia e citando argumento já anteriormente utilizado para determinar a segregação.

Tais argumentos são suficientes para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Saliente-se que, apesar de a defesa afirmar que o presente *habeas corpus* não é idêntico ao de n. 825.920/RO, da inicial expressamente se verificam argumentos no sentido de que a pronúncia e as decisões anteriores não possuem qualquer fundamentação, o que vai de encontro com o próprio posicionamento desta Corte Superior já adotado no caso. Como se vê da transcrição acima, o indeferimento liminar do HC 825.920/RO contou com análise da determinação inicial e de posterior manutenção da prisão preventiva, não se verificando ausência de fundamentação. Inclusive, houve manifestação da Sexta Turma em sede de agravo regimental.

Nesse contexto, "A jurisprudência consolidada desta Corte Superior considera válida, para manter a prisão preventiva em sentença condenatória ou decisão de pronúncia, a referência aos fundamentos exarados no decreto de custódia cautelar. Precedentes." (AgRg no HC n. 776.127/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão ora combatida, fundamentada a necessidade da custódia cautelar, por ocasião da sentença de pronúncia, referenciando a motivação anteriormente adotada para determinação da constrição, haja vista o modo de execução do crime, com perseguição para esfaqueamento da vítima, ilegalidade não se observa no ponto.

Ademais, como indicado na decisão agravada, a situação em questão foi alvo de deliberação pelo STJ, no HC n. 825920/RO, inclusive com julgamento de agravo regimental pela Sexta Turma, oportunidade na qual não se verificou ilegalidade na decretação da prisão preventiva, panorama que não sofreu alteração por ocasião da pronúncia.

Além disso, "eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação de sua prisão preventiva" (AgRg no HC n. 842.414/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

Por fim, uma vez identificada conjuntura de decretação da prisão preventiva, "não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal." (AgRg no RHC n. 187.660/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Desse modo, "É assente neste Tribunal Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos." (AgRg no HC n. 759.619/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 866.981 / RO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0402398-2

Número de Origem:

02042022 08111895020238220000 1706022022 70043062320228220004 8111895020238220000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEDERSON VIANA ALVES

ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : ISNAR GOMES ALVES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISNAR GOMES ALVES (PRESO)

ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024